



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13646.000430/2010-68
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-009.192 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2021
Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CORREÇÃO.

Constatada omissão no enfrentamento de matéria litigiosa e obscuridade na fundamentação para delimitar o direito ao crédito das Contribuições não cumulativas, acolhem-se parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, para que seja sanado o vício apontado.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO. UTILIZAÇÃO EM ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO E DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação em relação a bens do ativo imobilizado e utilizados em etapas essenciais à produção e à fabricação de produtos destinados à venda.

Neste sentido, bens das instalações relacionados e essenciais ao processo produtivo permitem o aproveitamento do crédito da não cumulatividade das contribuições sociais, segundo os critérios de depreciação da legislação de regência.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CREDITAMENTO. ART. 31 DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 599.316. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF.

É inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 599.316, com trânsito em julgado em 20/04/2021, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração interpostos, com efeitos infringentes, para reverter as glosas com encargos de depreciação, desde que atendidos todos os demais requisitos para o creditamento prescritos na legislação de regência, em relação aos bens (1) adquiridos antes de 30/04/2004, cujo fundamento da glosa tenha sido o marco temporal; e (2) considerados essenciais ao processo produtivo identificados com os n.ºs. "4", "6", "8", "9", "14", "15" e "16", da tabela de folha 844 (Relatório de Diligência).

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão de Recurso Voluntário **3201-003.574, de 20/03/2018** e do Acórdão de Embargos de Declaração **3201-004.617, de 12/12/2018**, manejado pela Procuradora da Fazenda Nacional.

O Acórdão de Recurso Voluntário, por maioria de votos, deu provimento parcial no sentido de (i) afastar da base de cálculo da contribuição o ingresso oriundo da cessão de créditos do ICMS; (ii) conceder o crédito das contribuições para o PIS/Cofins, revertendo-se as glosas efetuadas, atendidas os demais requisitos dos §§ 2º e 3º dos arts. 3º das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, de 1. GLP e óleo diesel utilizados como combustíveis; 2. Despesas com aluguéis de máquinas, equipamentos e veículos utilizados em atividades das empresas relativas às etapas do processo produtivo, relacionados no Anexo VIII do Laudo; 3. Encargos de depreciação de: a. itens imobilizados que constam do Anexo IV identificados como relacionados aos custos de AGU e ENE; b. aparelhos de ar condicionado e monitores de LCD, exclusivamente utilizados em sala de equipamentos de controle e monitoramento da produção da etapa produtiva (Anexo V); c. tanques de líquidos e motoserras, utilizados no processo produtivo (Anexo V); 4. Serviço de instalação de ar condicionado em veículo utilizado em etapa do processo produtivo.

O Acórdão dos Embargos da PGFN, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, acrescentando-lhe as razões de decidir quanto à inaplicabilidade, no caso, dos artigos 17 e 18 da Lei nº 10.488/2007 e manter o direito ao crédito de PIS e Cofins nas aquisições de GLP utilizados no processo produtivo da contribuinte.

Cientificada das decisões, a contribuinte interpôs embargos de declaração sustentando a existência de omissões e obscuridade no voto condutor do acórdão, a saber:

1. Admitiu-se a apropriação de créditos sobre encargos de depreciação de tanques líquidos diversos, contudo, o Acórdão não se manifestou expressamente sobre o reservatório de 2.000 litros, item 10 da tabela de fl. 841;

2. Reconheceu-se o direito ao crédito sobre aparelhos de ar condicionado e monitores de LCD, exclusivamente utilizados em sala de equipamentos de controle e monitoramento da produção da etapa produtiva, entretanto, conforme se verifica do laudo de fls. 679/838, todos os itens glosados são utilizados em sala de controle e monitoramento do processo produtivo e a utilização da expressão "exclusivamente" indicaria que outros itens não tiveram seus créditos reconhecidos;

3. Omitiu-se ao deixar de se pronunciar acerca da procedência das glosas fiscais dos créditos apropriados pela embargante sobre os encargos de depreciação de bens adquiridos até 30.4.2004; e

4. A parte dispositiva do acórdão **3201-003.574 foi omissa** no que diz respeito ao crédito apropriado sobre os custos de aquisição do detector de radiação G606/650.

No despacho de admissibilidade, o Presidente da Turma entendeu presente os pressupostos de admissibilidade dos embargos no tocante (i) aos créditos apurados sobre **encargos de depreciação de bens adquiridos até 30.4.2004**, e (ii) ao termo “exclusividade” que delimitou aos créditos nos encargos de depreciação de **aparelhos de ar e monitores condicionado utilizados em sala de equipamentos de controle e monitoramento da produção**, ao passo que os demais itens do tópico 6.2 do Relatório Fiscal são igualmente utilizados em tais salas.

Quanto ao reservatório de 2.000 litros, considerou-se inexistente a omissão uma vez que o voto reconheceu créditos sobre “tanques para armazenagem de água ou outra substância”, o que se inclui o mencionado reservatório de tal capacidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Admitidos em parte os embargos, nos termos do relatado linhas acima, o processo foi incluído em pauta de julgamento.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Omissão

A jurisprudência preconiza que a "omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgador deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses." [Edcl em REsp 56.201-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 09.09.96, p. 32-346].

O vício de omissão se dá quando a decisão deixar de apreciar ponto relevante para a solução do litígio ou expressar sua decisão nas partes que forma o acórdão.

A delimitação temporal da aquisição para a fruição ao direito ao crédito dos encargos de depreciação não foram enfrentados nos votos.

O direito de apuração de créditos em relação aos encargos de depreciação são admitidos apenas quanto aos bens adquiridos após de 30/04/2004, por força do contido no art. 31, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.865/2004, *verbis*:

Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

§ 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio.

Sustenta a embargante que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE 599316, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no art. 1.036 da Lei n. 13105, de 16.3.2015, (Código de Processo Civil – CPC), declarou inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o *caput* do art. 31 da Lei n. 10865, na parte que vedou o creditamento da contribuição ao PIS e COFINS relativamente aos bens do ativo imobilizado adquiridos até 30.4.2004. Confirma-se a tese firmada naquela oportunidade:

“Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.”.

Concluiu, então, que não há que se falar em manutenção das glosas realizadas com fundamento no art. 31 da Lei n. 10865, na medida em que o mencionado dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, o qual deve ser aplicado a todos os julgamentos desse E. CARF.

De fato, com razão a contribuinte. O trânsito em julgado da referida decisão deu-se em 20/04/2021, razão pela qual se aplica tal precedente, em consonância com o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, para conceder o desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos anteriormente a

30 de abril de 2004, desde que atendidos os demais requisitos para creditamento prescritos na legislação de regência.

Obscuridade

A obscuridade que enseja a interposição dos aclaratórios diz respeito à redação do julgado, que, por não ser clara, torna difícil ou até impossível dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação.

Recurso à lição de Luiz Guilherme Marinoni:

"Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal." (Marinoni, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart - 5º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo,: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 556)

A Contribuinte alegou o vício da obscuridade por entender que a decisão embargada, deixou de conceder créditos com encargos de depreciação no tocante a itens relacionados no mesmo tópico (6.2) do Relatório Fiscal em que reverteu a glosa fiscal no caso de aparelhos de ar condicionado e monitores.

De fato, entendo a necessária elucidação quanto aos fundamentos do voto para delimitar que o crédito admitido para os aparelhos de ar condicionado e monitores de vídeo circunscreveram-se (daí a expressão "exclusivamente") aos itens instalados em salas de controle ou monitoramento do processo produtivo, e não em qualquer instalação ou utilização da planta industrial do contribuinte. Ressalta-se também que a decisão do Colegiado foi no sentido de não conceder o crédito com encargos de depreciação a quaisquer bens imobilizados pertencente a salas de controle/monitoramento.

Explica-se a decisão considerando a essencialidade e a relevância do bem nas instalações do processo produtivo.

Assim, somente os aparelhos de ar condicionado e monitores de vídeo utilizados exclusivamente em salas de controle ou monitoramento de alguma das etapas de fabricação da pessoa jurídica permitem a tomada do crédito. Do contrário, esses equipamentos, quando utilizados em função diversa de monitoramento ou controle do processo produtivo, qualquer que seja a sala/instalação, não dá direito ao crédito.

Ainda neste mesmo entendimento descabe o direito ao crédito a outros bens instalados em salas de controle ou monitoramento cuja finalidade não está relacionada a controlar ou monitorar o processo produtivo.

Os bens relacionados no subitem 6.2 do Relatório Fiscal e descrito no Anexo V do Laudo está reproduzido a seguir:

Nº	Bens	Utilização/finalidade
1	Armários em aço e madeira, estante metálico.	São utilizados para: guardar pertences pessoais do empregados, manuais, relatórios, vestuário, etc.
2	Poltronas, cadeiras.	Usadas pelos trabalhadores e visitantes das seções.
3	Mesas, painel frontal para mesa, gaveteiro	Usados nas tarefas rotineiras das unidades.
4	Ar condicionado, aparelho de ar condicionado, central de ar condicionado.	Utilizados para resfriar o ambiente, protegendo pessoas, equipamentos ou ambos.
5	Aparelho de ar condicionado frontal	Refrigerar cabine da caminhão.
6	Serviço de montagem de ar condicionado.	Serviço aplicado na instalação de ar condicionado na planta industrial.
7	Software de comunicação e licença de software MS Office.	Programas instalados em computador da unidade.
8	Tanque de água fresca, fabricado em fibra.	Destinado a armazenagem de água.
9	Tanque 2000 x 2000 capacidade 5 m³.	Destinado a armazenagem de água.
10	Reservatório de 2000 litros	Destinado a armazenagem de substância que atua no sistema de resfriamento de água.
11	Estudo estabilidade Face Sul do PIT da Mina	Estudo da estabilidade das bancadas da mina.
12	Rádios fixos e portáteis, conjunto de rádios, rádio VHF, 4 canais	Viabiliza a comunicação entre os operadores.
13	Sistema de alta voz com corneta.	Utilizado na comunicação dos operadores da unidade.
14	Transmissor – Mod T60/3 – Série 11035	Controle remoto da ponte rolante.
15	Motosserras.	Cortar eletrodos utilizados na unidade.
16	TV/Monitor LCD Flat de 20", Marca LG	Monitorar equipamentos durante o processo produtivo
17	Detector de radiação G606/650	Separador magnético – escória produto
18	Enceradeira industrial Crismar, mod. CR	Equipamento de limpeza dos pisos das unidades
19	Central telefônica tipo PABX	Equipamento de comunicação.

Destarte, com os fundamentos expostos linhas acima, concede-se os créditos com encargos de depreciação sobre bens imobilizados, nos termos da legislação, apenas quanto aos itens considerados essenciais ou relevantes às etapas do processo produtivo, a saber: "4", "6", "8", "9", "10" (item reconhecido no Acórdão **3201-003.574**), "14", "15", "16" e "17" (item concedido pela Fiscalização).

Dispositivo

Por todo exposto, voto por acolher parcialmente os Embargos de Declaração interpostos, com efeitos infringentes, para reverter as glosas com encargos de depreciação, desde que atendidos todos os demais requisitos para creditamento prescritos na legislação de regência, em relação aos bens (1) adquiridos antes de 30/04/2004 cujo fundamento da glosa tenha sido o marco temporal; e (2) considerados essenciais ao processo produtivo identificados com os nºs. "4", "6", "8", "9", "14", "15" e "16", da tabela de folha 844 (Relatório de Diligência).

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira